



## **ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO E IMPUGNAÇÕES REFERENTE AO CREDENCIAMENTO Nº 01/2017 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA AMAVI - CIM-AMAVI**

Aos vinte e três dias do mês de novembro de 2017, às 9h, na sede do CIM-AMAVI, em Rio do sul, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do CIM-AMAVI, Evelina Elisabeth Rosa Zucatelli, Valmir Batista (presidente) e Walcy Mees da Rosa (relatora) e os membros da Comissão Especial, Ariel Masson e Ivan Janke, para análise do recurso apresentado pela empresa Geomapa Engenharia Ltda-ME e impugnações apresentadas pelas empresas SC Engenharia e Goetecnologia Ltda e Greide Engenharia Ltda EPP. O presidente Valmir Batista declarou aberta a sessão e passou a realizar a leitura do recurso apresentado pela empresa Geomapa Engenharia Ltda-ME que, aduz em síntese, que as empresas SC Engenharia e Goetecnologia Ltda, Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda e Greide Engenharia Ltda EPP integram o Consórcio Anel Viário Timbó e formam grupo econômico, sendo que as duas primeiras ainda apresentam o mesmo responsável técnico, requerendo que sejam referidas empresas declaradas inabilitadas e desqualificadas para a participação no presente certame. Ato contínuo, o Sr. Valmir passou a leitura das contrarrazões recursais apresentadas. A empresa SC Engenharia e Goetecnologia Ltda aduz que o consórcio empresarial foi formado especificamente para a execução de contrato administrativo em outro Município, bem como que a constatação de grupo econômico não pode ser presumida pela só relação de parentesco entre os sócios-gerentes de empresas diversas, refutando os argumentos relativos ao profissional único como responsável. A empresa Greide Engenharia Ltda EPP aduz igualmente que o consórcio empresarial foi formado para objeto único e específico para o Município de Timbó. A empresa Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda solicitou o seu descredenciamento do certame. Na sequência os presentes passaram a discutir as razões e contrarrazões apresentadas, tendo decidido pelo que segue: considerando que a empresa Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda solicitou o descredenciamento do certame, resta desnecessária a análise dos argumentos expendidos quanto à formação de grupo econômico e indicação do mesmo responsável técnico; considerando as razões de recurso e a análise técnica efetuada, entende-se adequado tornar mais específicas as exigências de habilitação técnica, passando a exigir: “8.5.1. Comprovação de Registro ou Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da sede da empresa. Caso a empresa credenciada não seja sediada no Estado de Santa Catarina, deverá providenciar o Registro junto ao CREA de Santa Catarina até a assinatura do Termo de Credenciamento. 8.5.2. Declaração formal, assinada pelo representante legal da empresa requerente, contendo a indicação das instalações, relação do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto do credenciamento, com a qualificação técnica de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; 8.5.2.1. Os profissionais indicados deverão participar da execução dos serviços objeto do credenciamento, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior,



desde que aprovada pelo CIM-AMAVI. 8.5.3. Declaração de conhecimento de todos os termos deste Edital, dos locais de execução e da abrangência dos serviços, assinado pelo representante legal da empresa. 8.5.4. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o item objeto do Edital para o qual se requer o credenciamento, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA, juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, em nome de profissional pertencente ao quadro de técnicos da empresa, que comprove a execução de serviços pertinentes e compatíveis com os previstos no objeto deste Edital, para os quais a empresa pretenda se credenciar. 8.5.5. O profissional detentor do Atestado de Capacidade Técnica deverá possuir habilitação técnica e legal para execução dos serviços objeto do requerimento de credenciamento, comprovando vinculação com a empresa através de: 8.5.5.1. Quando se tratar de funcionário, cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou da Ficha de Registro de Empregados; 8.5.2.2. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, cópia do ato constitutivo da mesma. 8.5.3. O profissional indicado no Atestado de Capacidade Técnica deverá constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, como responsável técnico pela empresa ou como pertencente ao seu quadro técnico, conforme estabelecido nos artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.195/66 e Inciso II, art. 8º da Resolução nº 336/89 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. 8.5.4. Não será permitida a indicação de um mesmo profissional detentor de Atestado de Capacidade Técnica em mais de uma empresa requerente, sob pena de inabilitação de ambas. 8.5.5. Sendo apresentado requerimento de credenciamento para mais de um dos serviços objetos deste Edital, deverão ser apresentados atestados referentes aos diferentes itens objeto do requerimento. 8.5.6. Somente serão aceitos atestado(s) e sua(s) respectiva(s) CAT(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA da região onde foram executados os serviços. 8.5.6.1. O(s) atestado(s) e sua(s) respectiva(s) CAT(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas: a) Nome do contratado e do contratante; b) Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza); c) Localização e período de realização; d) Serviços executados. 8.5.6.2. O(s) atestado(s) e sua(s) respectiva(s) CAT(s) que não atender(em) a todas as características citadas nas condições acima, não será(ao) considerado(s)". Entende-se ainda pela viabilidade de exigir apresentação de "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta". A questão relativa à participação de duas empresas em consórcio constituído para execução de contrato em Município específico será analisada após a complementação dos documentos e informações; entende-se, portanto, necessária a republicação do Edital, exigindo-se dos participantes os documentos e informações complementares, no prazo previsto no Edital para entrega dos documentos iniciais. Nada mais havendo a tratar, o presidente Valmir Batista deu por encerrada a sessão, da qual eu Walcy Mees da Rosa, relatora, lavrei a presente ata.